DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0006445-25.2013.815.0571

Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Apelante : Sirlene da Silva Rodrigues e Maria de Fátima de Pontes
Advogado : Ananias Lucena de Araújo Neto, OAB/PB 6295
Apelado : Município de Pedras de Fogo
Procurador : Hildemar Guedes Maciel, OAB/PB 3.135 e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL REGULANDO O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO. COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA PELA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDICO. ADICIONAL DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJPB. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCEDÊNCIAS. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

- O art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 08/2000, do Município de Pedras de Fogo, regulamentou a matéria e concedeu aos seus servidores, independentemente do cargo

exercido, a verba indenizatória em razão de atividade insalubre, na qual o servidor público encontra-se exposto a "agentes nocivos à saúde".

- Nos termos da normatização expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fixada pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR15), o Anexo 14 prevê que os trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiantes, é insalubre em grau médio, cujo percentual é fixado em 20% (vinte por cento).

- Diante de regulamentação suficiente sobre o adicional de insalubridade, estando respeitado o princípio da legalidade, a concessão do mesmo aos Apelados é medida de justiça que se impõe.

V i s t o s , e t c .

Trata-se de apelação interposta por **Sirlene da Silva Rodrigues e Maria de Fátima de Pontes** contra sentença (fls. 68/71), proferida em sede de ação ordinária de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada em face do **Município de Pedras de Fogo.**

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender que inexiste regulamentação específica dessa verba remuneratória para justificar o pagamento questionado e incidir o princípio da legalidade no caso concreto.

Nas razões do apelo, fls. 74/82, os recorrentes sustentam fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, por ser prescindível norma específica para regulamentar o pagamento da parcela remuneratória.

Aduz estar suas pretensões respaldadas em julgados deste Tribunal de Justiça, razão por que pugnam pelo provimento do apelo.

O apelado afirma ser indevido o adicional de insalubridade requerido pelos apelantes, por não se submetem às regras delineadas no estatuto dos servidores públicos municipais, pleiteando o desprovimento do recurso. (fls. 86/88).

O Ministério Público deixa de opinar por ausência de interesse que justifique sua intervenção (fls. 95/97).

É o relatório.

D E C I D O

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado.

Contam os autos que **Sirlene da Silva Rodrigues e Maria de Fátima de Pontes** ajuizaram Ação Ordinária em face do Município de Pedras de Fogo, alegando que fazem *jus* ao recebimento do adicional de insalubridade por manterem, de forma contínua e habitual, exposição a agentes agressores da saúde.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido, por entender que inexistia previsão legal para justificar o pagamento do adicional de insalubridade aos demandantes.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencerem.

> "Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."

A Lei Complementar Municipal n.º 8/2000, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Pedras de Fogo, fls. 18/22 estabelece, no art. 129, caput, que são consideradas insalubres aquelas atividades que exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, e, no parágrafo único, fixa os percentuais devidos, conforme o grau da insalubridade, remetendo aos atos normativos do Ministério do Trabalho a disciplina dos limites de tolerância

Confira-se:

> "Art. 129. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.
>
> Parágrafo único – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do vencimento, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Não se pode dizer, portanto, que não há previsão legal do pretendido adicional e que a aplicação das normas administrativas do Ministério do Trabalho está se dando por analogia, ante sua incorporação pelo supramencionado texto legal.

Por outro lado, apesar de não ter sido realizado exame

pericial e de os autores não haverem apresentado qualquer prova de que exercem a função em condições insalubres, tal situação foi expressamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no Anexo n.º 14, da Norma Regulamentadora n.º 15, em que foram previstos, entre as atividades que envolvem agentes biológicos cuja insalubridade é de grau médio, os trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiantes, e o Município não se desincumbiu do ônus de provar que fornece equipamentos de proteção individual suficientes para afastar os danos à saúde.

Sobre o tema:

> EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEDRAS DE FOGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça. 2. É possível a aplicação analógica das normas do Ministério do Trabalho e Emprego se determinada pela lei que disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do ente federativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007271820118150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 10-11-2015).

> EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEDRAS DE FOGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça. 2. É possível a aplicação analógica das normas do Ministério do Trabalho e Emprego se determinada pela lei que disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do ente federativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009599320128150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 03-02-2015).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPLEMENTAÇÃO PELA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O art. 129 da Lei Complementar nº 08/2000, do Município de Pedras de Fogo, regulamentou a matéria e concedeu aos seus servidores, independentemente do cargo exercido, verba indenizatória em razão de atividade insalubre, na qual o servidor público encontra-se exposto a ¿agentes nocivos à saúde¿. 2. Não conceder o adicional de insalubridade - embora haja autorização legal para tanto - a quem trabalha na coleta de lixo urbano, é negar efetividade, ab initio, ao

princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), pois é inegável que o Gari está exposto à substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos à saúde, sujeitando-se, portanto, a inarredáveis contaminações. 3. Nos termos da normatização oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, fixada pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR15), seu Anexo 14 prevê que a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre em grau máximo, cujo percentual é fixado em 40%. Diante de regulamentação suficiente sobre o adicional de insalubridade, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007263320118150571, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. Em 23-10-2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA PELA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. GARI. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ADICIONAL DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. 1. O art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 08/2000, do Município de Pedras de Fogo, regulamentou a matéria e concedeu aos seus servidores, independentemente do cargo exercido, a verba indenizatória em razão de atividade insalubre, na qual o servidor público encontra-se exposto a "agentes nocivos à saúde";. 2. Nos termos da normatização expedida pelo referido Ministério, fixada pela Norma Regulamentadora nº 15 (NR15), o Anexo 14 prevê que a atividade de coleta de lixo urbano é insalubre em grau máximo, cujo percentual é fixado em 40% (quarenta por cento). 3. Diante de regulamentação suficiente sobre o adicional de insalubridade, estando respeitado o princípio da legalidade, a concessão do mesmo aos Apelados é medida de justiça que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00007254820118150571, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 01-07-2014).

Portanto, diante de regulamentação suficiente sobre o adicional de insalubridade, estando respeitado o princípio da legalidade, a concessão da verba aos apelantes é medida que se impõe.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO APELO,** reformando integralmente a sentença guerreada, para **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS,** condenando o Município de Pedro de Fogo a implantar nos contracheques das autoras o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos respectivos, na forma do art. 129 da LC Municipal nº. 08/2000 c/c Norma Regulamentadora nº. 15 do MTE. Condeno, ainda, no pagamento das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas correção e juros nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009.

Custas Isentas. Honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) dos valores das condenações.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de julho de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado